

Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho

Contrato (extracto)

Por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 23 de Junho de 2006:

Vera Cristina Ferreira Mendes Bastos, enfermeira — ratificado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado por três meses, ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com início em 1 de Junho de 2006.

12 de Julho de 2006. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *Nuno Lopes*. 3000211789

Contrato (extracto)

Por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 20 de Julho de 2006:

Ana Maria Maia de Moraes e Silva, assistente de anestesiologia — ratificado o contrato de trabalho a termo certo, celebrado por três meses, ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com início em 1 de Junho de 2006.

3 de Agosto de 2006. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *Nuno Lopes*. 3000213306

Contrato (extracto)

Por deliberação do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro de 20 de Julho de 2006:

Marta Alexandra Soares da Luz e Susana Filomena Sousa Serralva, enfermeiras — autorizadas as renovações dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados por três meses, ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com início em 30 de Junho de 2006.

3 de Agosto de 2006. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *Nuno Lopes*. 3000213308

TRIBUNAIS**TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO DE VIDE****Anúncio**

Processo n.º 111/06.9TBCVD.
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).
Devedor — Ammaia — Clube de Golfê de Marvão, S. A.
Presidente com. credores — Fundo de Turismo Imobiliário e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Castelo de Vide, Secção Única de Castelo de Vide, no dia 8 de Setembro de 2006, pelas 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Ammaia — Clube de Golfê de Marvão, S. A., número de identificação de pessoa colectiva 503524948, com sede na Quinta do Prado, São Salvador da Aramenha, 7330-000 São Salvador da Aramenha.

São administradores da devedora: Carlos Montez Melancia, número de identificação fiscal 120785790, bilhete de identidade n.º 2127431, com endereço na Quinta da Serra, Castelo de Vide, 7320-421 Castelo de Vide; e Man Hin Choi, com endereço na Avenida do Engenheiro António Azevedo Coutinho, 323, 2750-000 Cascais, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado Luís Gonzaga Rita dos Santos, com domicílio na Rua de António Sérgio, Edifício Liberal, 3.º piso, 6300-665 Guarda.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Foi determinado que a devedora entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º do CIRE, que ainda não constem dos autos.

Foi decretada a apreensão de todos os bens da devedora e dos elementos da contabilidade, ao abrigo do disposto no artigo 36.º, alínea g), do CIRE.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10 de Novembro de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro Gama da Silva*. — O Oficial de Justiça, *João Paulo Relvas Dias Calado*.

1000305626